



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008748/2004-74
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-002.519 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrentes HERALDO DA SILVA BRAGA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício, tornando sem objeto os recursos interpostos, cujo crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite.

NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

O acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS.

O recebimento de devolução de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPENDENTES.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é inadmissível presumir que a quantia correspondente a despesa com dependentes, permitida como dedução da base de cálculo do imposto, tenha sido de fato consumida.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, conforme referido na lei.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir do demonstrativo de variação patrimonial, no mês de dezembro, o dispêndio, no valor de R\$ 2.160,00 e reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/05/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra HERALDO DA SILVA BRAGA foi lavrado Auto de Infração, fls. 747/751, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 1.335.387,24, incluindo multa de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 693/748, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.201.701,00. O Demonstrativo de Variação Patrimonial encontra-se às fls. 755/757, sendo certo que os fatos que mais contribuíram para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi a inclusão no mencionado demonstrativo do saldo bancário, no final do mês de dezembro, no valor de R\$ 2.035.746,85 e de um depósito realizado em uma conta bancária mantida pelo contribuinte no exterior, no valor de R\$ 661.501,50.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, tem-se que a multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada porque o contribuinte manteve oculta do Fisco a existência de conta bancária no exterior e o agravamento da penalidade foi justificado em razão de o contribuinte ter deixado de fornecer, quando solicitado, os extratos bancários da referida conta.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 799/837, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 536.919,68 e alterar o percentual da multa de ofício de 225% para 150%, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 8.106, de 15/04/2005, fls. 844/858.

A DRJ Rio de Janeiro II recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/05/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 861, o contribuinte apresentou, em 17/06/2005, recurso voluntário, fls. 812/900, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o recorrente teve seu direito de defesa cerceado na medida em que a autoridade fiscal incluiu no Demonstrativo de Variação Patrimonial outras informações sobre origens e aplicações, que não estavam no demonstrativo anterior, que fora apresentado ao contribuinte durante o procedimento fiscal e que tal questão, levantada na impugnação não foi apreciada pela decisão recorrida;

- que o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de dezembro se refere aos recursos em moeda estrangeira mantidos pelo contribuinte no exterior, os quais foram criados artificialmente, posto que no final do ano-calendário 1998 e 1999, os valores registrados nas Declarações do IRPF, Quadro Declaração de Bens e Direitos, são os mesmos, ou seja:

Valores em US\$	1998	1999
Conta Corrente	773.998,00	1.098.998,00
Empréstimo Gortin	375.000,00	50.000,00
Total	1.148.998,00	1.148.998,00

- que ocorreu apenas um fato permutativo e que os valores referentes a estes montantes em moeda estrangeira já foram espontaneamente oferecidos à tributação no ano de 2003;

- que a fiscalização não considerou como origem de recursos o recebimento em dezembro de 1999 de parte do empréstimo concedido a Gortin Corporation (US\$ 325.000,00 x 1,8766 = R\$ 609.895,00), empréstimo este devidamente declarado no início do ano-calendário 1999, cujos extratos foram apresentados à fiscalização, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal;

- que a decisão recorrida se limita a endossar as alegações do fiscal autuante, quando afirma que o recorrente estaria apresentando a sua defesa unicamente com base em informação constante da declaração de rendimentos, sem respaldo em documentação hábil a comprovar a transação;

- que é estranha a situação de que os elementos lançados em sua Declaração somente sirvam aos propósitos do Fisco, rejeitando-as sumariamente quando tais informações beneficiam o contribuinte;

- que os contratos de empréstimos foram celebrados de acordo com a legislação uruguaia, com efeitos obrigacionais a serem produzidos no Brasil, conforme previsto no artigo 9º da Lei de Introdução do Código Civil, sendo que o artigo 109 do CTN prevê que as formas e conteúdos dos contratos previstas no direito privado aplicam-se ao direito tributário, exceto para definição dos respectivos efeitos tributários;

- que a autoridade fiscal considerou como gasto efetivo os valores deduzidos a título de dependentes (R\$ 2.160,00), todavia tal dedução não caracteriza gasto efetivo, posto tratar-se de mera presunção legal de dedução prevista na determinação da base de cálculo do imposto;

- que o longo Termo de Verificação Fiscal não logrou êxito em justificar a qualificação da conduta do recorrente como dolosa, limitando-se a transcrição de dispositivos legais concernentes à matéria;

- que os auditores partem de meras suposições de ação penal inconclusiva e de elucubrações mentais distorcidas para concluir que a atuação do contribuinte é dolosa;

- que não cabe a aplicação de multa qualificada sobre valores que já tinham sido voluntariamente declarados pelo recorrente antes de iniciado o procedimento fiscal e que a regular retificação impede qualquer alegação de que o recorrente tenha retardado o conhecimento da autoridade do fato gerador do imposto;

- que o recorrente apresentou Declarações retificadoras, em 27/05/2003, antes de iniciado o procedimento fiscal (13/06/2003), de sorte que não pode prevalecer a exigência de qualquer tipo de multa.

- que o valor do crédito tributário exigido no Auto de Infração se refere a recebimento de empréstimo, cujos rendimentos já foram tributados quando da

retificação de suas Declarações no ano-calendário 2003 (referentes aos anos-calendário 1997 e 1998) pelo contribuinte, rendimentos estes, incluídos no PAES e alvos de nova tributação pela fiscalização no mesmo ano-calendário 2003.

Em sessão plenária realizada em 28/03/2007 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante Resolução nº 102-02.343, fls. 947/955, determinou que os autos retornassem a unidade de origem e lá permanecessem até o término da ação penal e o desfecho sobre a liberação dos dólares que se encontravam bloqueados na Suíça. A adoção de tal conduta foi justificada nos seguintes termos:

Se for decidido que os dólares depositados na Suíça não pertencem ao contribuinte, que juridicamente não seria o titular, mas sim detentor de forma ilícita, devendo os recursos retornarem a quem de direito, não se terá acréscimo patrimonial.

Aos 04/12/2008, a DERAT/RJ devolveu os autos ao Conselho de Contribuintes, proferindo o seguinte despacho, fls. 1028:

Em atendimento a diligência solicitada a fls. 955, documento de fls. 1009 atesta que não transitou em julgada decisão judicial no sentido de atestar perdimento dos valores depositados que deram origem a este auto de infração.

Esta EAJUD tem a informar também que a questionada ação judicial não suspende a exigibilidade dos valores constituídos neste auto de infração.

(...)

Portanto, esta EAJUD entende que todas as informações/elementos a serem coletados já o foram.

Proponho encaminhamento do p.p ao Egrégio Conselho de Contribuintes para adoção das medidas cabíveis.

Ato contínuo, consta nos autos, despacho, fls. 1029/1030, exarado em 17/03/2009, da lavra do Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, onde afirma que o processo está apto a ser julgado no estado em que se encontra, todavia, sugere que, para que não se alegue prejuízo ao direito de defesa, os autos retornem à origem para intimação do sujeito passivo, para conhecimento dos documentos juntados aos autos, fls. 966/1025.

Segue-se nova Resolução nº 3301-0.011, de 06/05/2009, fls. 1031/1035, onde mais uma vez determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para aguardar o término da ação penal, bem como o desfecho sobre a liberação dos dólares que se encontram bloqueados na Suíça.

A DERAT/RJ cientificou o contribuinte dos documentos juntados aos autos, fls. 966/1025, e o contribuinte se manifestou, repisando alguns tópicos do recurso e acrescentando que os documentos, fls. 966/988, já se encontravam anexados aos autos, que os documentos, fls. 989/985, não são passíveis de identificação (são informações processuais, desconhecidas do recorrente, o mesmo acontecendo com os documentos, fls. 999/1002) e que, contrariamente, ao informado pela PFN, o recorrente foi absolvido em segunda instância da condenação de corrupção e sonegação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do recurso de ofício

Em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de sua decisão.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, que por sua vez foi revogada pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabeleceu em seu art. 1º que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente recorrerá de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Ressalte-se que o novo limite tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento.

No presente caso, a decisão de primeira instância reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 536.919,68 e alterou o percentual da multa de ofício de 225% para 150%, de modo que o crédito tributário exonerado (imposto+multa) foi de R\$ 704.887,98.

Como se vê, o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Nestes termos, o recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância não deve ser conhecido, por perda de objeto, dado que o crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada.

Do recurso voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente afirma que teve seu direito de defesa cerceado na medida em que a autoridade fiscal incluiu no Demonstrativo de Variação Patrimonial outras informações sobre origens e aplicações, que não estavam no demonstrativo anterior, que lhe fora apresentado durante o procedimento fiscal e que tal questão, levantada na impugnação, não foi apreciada pela decisão recorrida.

De imediato, vale lembrar que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, o cerceamento do direito de defesa não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o Auto de Infração. Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a apresentação

da impugnação do Auto de Infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Nestes termos, o fato de a autoridade fiscal ter incluído no Demonstrativo da Variação Patrimonial, que fundamentou o Auto de Infração, dados que não estavam contidos no Demonstrativo original, sobre o qual o contribuinte foi instado a se pronunciar durante o procedimento fiscal, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, posto que o novo Demonstrativo é bastante elucidativo e não deixa margem a dúvidas quanto à infração que lhe foi imputada.

Já quanto à afirmação do recorrente de que a decisão recorrida deixou de apreciar tal alegação, deve-se ter em mente que o acórdão, resultante da apreciação da impugnação, deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

Nesse aspecto, tem-se que a decisão recorrida apreciou a infração de acréscimo patrimonial a descoberto imposta ao contribuinte, que foi mantida em parte, sendo certo que a referida decisão está devidamente fundamentada.

Logo, deve-se afastar a alegação da defesa de cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, deve-se iniciar a apreciação das questões suscitadas pela defesa, no que concerne à espontaneidade, quanto à apresentação das Declarações de Ajuste Anual (DAA) retificadoras e sobre sua adesão ao PAES.

De fato, restou evidenciado nos autos que quando da apresentação das DAA retificadoras o contribuinte não estava sob procedimento fiscal. Contudo, como bem afirmou a decisão recorrida, a DAA retificadora do ano-calendário 1999 não trouxe nenhuma modificação quanto ao valor do imposto devido apurado. As retificações promovidas pelo contribuinte para o ano-calendário 1999 se referem apenas aos valores de bens e direitos, logo não houve alteração do imposto devido apurado originalmente e, via de consequência, também não ocorreu adesão ao PAES no que concerne a créditos tributários relativos ao ano-calendário 1999.

E mais, a infração apurada pela autoridade fiscal no Auto de Infração é de acréscimo patrimonial a descoberto, não havendo que se falar, em princípio, em valores já tributados nos anos-calendário 1997 e 1998, salvo se o contribuinte demonstrasse que os acréscimos estariam justificados em rendimentos tributáveis recebidos nos anos-calendário anteriores, fato que será adiante apreciado neste voto.

Também não pode prosperar, por total falta de viabilidade, a tese da defesa de que o crédito tributário apurado no ano-calendário 1999, exigido no lançamento, esteja sendo também tributado no ano-calendário 2003, posto que os rendimentos, dado o regime de caixa a que se sujeita o IRPF, são tributados na medida em que são recebidos, de modo que não é possível que um acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário 1999 esteja sendo também tributado no ano-calendário 2003, conforme afirma a defesa.

Nestes termos, não procede a alegação da defesa de que os créditos exigidos no lançamento já tenham sido declarados e parcelados no PAES, de modo que também não pode prosperar, consequentemente, a tese suscitada no recurso de que a exigência contida no Auto de Infração não poderia ser exigida de ofício, acompanhada da respectiva multa, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte afirma também que o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal não procede posto que não fora considerado no Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 755/757, a quantia R\$ 609.895,00, correspondente ao recebimento de empréstimo concedido pelo contribuinte a pessoa jurídica Gortin Corporation em dezembro de 1999.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi cientificado de Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 134/137, onde, no que se refere ao mencionado empréstimo, foi assim instado:

8- Apresentar por meio de documentação hábil e idônea, os empréstimos concedidos a GORTIN CORPORATION conforme informado nos quadros de Declaração de Bens e Direitos das Declarações de Ajuste Anual de IRPF (RETIFICADORAS) apresentadas em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização. Apresentar, ainda, a comprovação da efetiva ENTREGA, QUITAÇÃO E RECEBIMENTO dos valores informados;

Como se vê, o contribuinte foi intimado a apresentar, no que tange ao mencionado empréstimo, comprovação da efetiva entrega, quitação e recebimento dos valores informados em sua DAA retificadora. Todavia, não se desincumbiu de tal comprovação.

É fato que o contribuinte trouxe aos autos o contrato relativo ao mencionado empréstimo. Ocorre que, conforme se verá a seguir, dadas as circunstâncias, somente a apresentação do contrato, sem a comprovação da efetiva entrega e recebimento dos valores envolvidos no contrato não são suficientes para comprovar a efetividade do empréstimo.

Veja que o contribuinte somente mencionou que era detentor de conta bancária no exterior e a existência do referido empréstimo em sua DAA retificadora, que foi realmente apresentada antes de iniciado o procedimento fiscal, porém, depois de instaurada a ação penal nº 2003.51.01.500281-00, na Justiça Federal, em 21/01/2003, sendo certo que o contribuinte figura como um dos réus na citada ação penal, que tem por objeto a apuração de crime tributário - lavagem de dinheiro, caso que ficou conhecido na mídia como Propinoduto.

Ora, tais circunstâncias – existência de conta bancária no exterior e de empréstimos concedidos também no exterior, que somente foram comunicados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, depois de instaurada a ação penal contra o contribuinte – impõe que a comprovação de recebimento de devolução de empréstimo seja feita de forma inequívoca, ou seja, mediante documentação bancária, que efetivamente comprove a transferência das quantias envolvidas, mormente quando se pretende justificar acréscimo patrimonial a descoberto com o referido empréstimo.

No mesmo sentido, tem-se que não pode prosperar a alegação da defesa de que os elementos lançados em sua DAA retificadora somente sirvam aos propósitos do Fisco, rejeitando-os sumariamente quando tais informações beneficiam o contribuinte.

Na verdade, a DAA retificadora do ano-calendário 1999 tinha como principal propósito a comunicação da existência de saldo bancário significativo no exterior, sendo certo que o procedimento fiscal girou em torno da verificação da correta tributação de tais quantias. Não houve, portanto, como afirma a defesa, consideração apenas de parte das informações contidas na DAA retificadora. A autoridade fiscal apenas buscou do contribuinte a comprovação do empréstimo concedido à Gortin Corporation, dado que o tal empréstimo estaria sendo usado pelo recorrente para justificar acréscimo patrimonial.

Cabia ao contribuinte, quando inquirido pela autoridade fiscal, trazer elementos que demonstrassem de forma inequívoca que os recursos mantidos no exterior eram justificados por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte, para elidir a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo certo que no caso de empréstimos, estes deveriam estar devidamente comprovados, com a demonstração efetiva das transferências das quantias envolvidas.

O fato de a soma dos valores correspondentes ao saldo bancário e ao saldo do empréstimo concedido a Gortin Corporation ter os mesmos valores no início e no final do ano-calendário examinado em nada socorre o contribuinte, posto que também houve a apresentação de DAA retificadoras para os anos-calendário 1997 e 1998, sendo certo que ao final do ano-calendário de 1999 se observa um aumento no saldo da conta bancária no exterior, que é justificado pelo contribuinte com recebimento de devolução de empréstimo, para o qual o contribuinte deixou de comprovar a efetiva transferência das quantias envolvidas.

O contribuinte afirma ainda:

- que a autoridade fiscal considerou como gasto efetivo os valores deduzidos a título de dependentes (R\$2.160,00), todavia tal dedução não caracteriza gasto efetivo, posto tratar-se de mera presunção legal de dedução prevista na determinação da base de cálculo do imposto;

Nesse ponto assiste razão ao contribuinte, posto que o valor da dedução com dependentes não caracteriza dispêndio efetivo, sendo inadmissível presumir que tal quantia tenha de fato sido consumida.

Nestes termos, deve-se excluir do demonstrativo de variação patrimonial, fls. 757, no mês de dezembro, o dispêndio, no valor de R\$ 2.160,00.

Por fim, deve-se analisar a qualificação da multa de ofício, que foi assim aplicada, segundo a autoridade lançadora, em razão de o contribuinte ter ocultado do Fisco a existência de conta bancária no exterior.

De imediato, vale lembrar, conforme bem afirmou a defesa, que a existência da referida conta, foi comunicada ao Fisco antes de iniciado o procedimento fiscal, sendo certo que foi justamente o conhecimento da existência de valores mantidos em conta bancária fora do Brasil, que motivou, em última análise, o procedimento fiscal e o lançamento da infração de omissão de rendimentos.

E mais, a ocultação da existência de conta bancária no exterior não é fato que determine a qualificação da multa de ofício, posto que tal conduta não caracteriza evidente intuito de fraude, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para a aplicação da multa de ofício qualificada se exige que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Vale destacar que este colegiado já editou súmula, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula 1ª CC nº 14: *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Nestes termos, por não restar caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, incabível a qualificação da multa de ofício.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir do demonstrativo de variação patrimonial, no mês de dezembro, o dispêndio, no valor de R\$ 2.160,00 e reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora